



Protocolado em: EmA - 2/2021 27/10/2021 15:08	DISPONIBILIZADO EM: 27/Outubro/2021
--	--

**Referente ao PROCESSO Nº 141/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº
27/2021**

EMENDA nº 2/2021

ADITIVA

Adita o Título III - DOS CREMATÓRIOS a Mensagem Retificativa nº 2/2021 do Projeto de Lei Complementar nº 27/2021, contido no Processo nº 141/2021.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A vereadora que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, apresenta a presente Emenda Aditiva que acresce o Título III - DOS CREMATÓRIOS a Mensagem Retificativa nº 2/2021 do Projeto de Lei Complementar nº 27/2021, contido no Processo nº 141/2021, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação, renumerando os artigos seguintes:

" TÍTULO III

DOS CREMATÓRIOS

Art. 49 O Serviço de Cremação de humanos no âmbito do Município de Caxias do Sul, é considerado de caráter público e essencial, podendo ser delegado a pessoas jurídicas por meio de concessão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta Lei Complementar, Decretos, Atos e Normas emanadas pelo Poder Concedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 50 A prestação do Serviço de Cremação compreende a oxidação à alta temperatura e conseqüente transformação de corpos humanos e restos mortais exumados em seu volume mínimo reduzido a cinzas.

Art. 51 A gestão da Concessão do Serviço de Cremação e sua fiscalização ficam a cargo da Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA).

Art. 52 A concessão do Serviço de Cremação será outorgada a pelo Poder Público à pessoas jurídicas, mediante licitação e contrato, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§1º Os concessionários dos serviços de cremação ficam obrigados como forma de contraprestação, a prestar gratuitamente mediante solicitação prévia do Poder Executivo serviço de cremação e entrega das cinzas em urna padrão, à pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social na proporção de 5% (cinco por cento) do total de serviços de cremação de corpos humanos prestados mensalmente a residentes e domiciliados no município, com base nos dados do penúltimo mês imediatamente anterior ao da prestação, dividindo-se o resultado, proporcionalmente entre todas as concessionárias habilitadas.

§2º O órgão gestor manterá controle mensal e cumulativo do número de serviços a serem prestados pelas concessionárias, sendo que os excedentes serão compensados nos 6 (seis) meses seguintes ao mês utilizado como base de cálculo e mediante solicitação expressa.

§3º Para fins desta lei, considera-se pessoa ou família em situação de vulnerabilidade social àquelas que possuem renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo nacional vigente.

Art. 53 A instalação de fornos crematórios obedecerá as disposições legais em atendimento as Resoluções CONAMA e de Licenciamentos da FEPAM — Fundação Estadual de proteção Ambiental, bem como as diretrizes do PDDI — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Código de Obras do Município."

Caxias do Sul, 26 de outubro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

DENISE PESSÔA (Autora)

Vereadora - PT

ESTELA BALARDIN DA SILVA
(Autora)

Vereadora - PT

LUCAS CAREGNATO (Autor)

Vereador - PT

RENATO OLIVEIRA (Autor)

Vereador - PCdoB